

***Habeas corpus* - Juntada de documentos em audiência - Correspondência - Alegação de violação de sigilo - Cerceamento de defesa - Matéria não apreciada em primeiro grau - Impossibilidade de exame em segundo grau - Pena de supressão de instância - Decisão - Fundamentação - Acolhimento de parecer ministerial - Ausência de constrangimento ilegal por falta de motivação**

Ementa: *Habeas corpus*. Violação de correspondência. Juntada de documento em audiência. Cerceamento de defesa. Matéria ainda não apreciada em primeiro grau. Supressão de instância. Feito devidamente motivado.

- Não tendo sido pleiteado o desentranhamento dos documentos perante o Juízo de primeiro grau, não cabe a este eg. Tribunal antecipar-se à decisão do Magistrado singular, examinando-o, sob pena de supressão de instância.

- Inexiste constrangimento ilegal na decisão que acolhe requisição ministerial, devidamente fundamentada, tomando-a como razão de decidir.

- A própria administração penitenciária pode proceder à interceptação da correspondência remetida pelos presos, desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.13.095372-2/000 - Comarca de Mateus Leme - Paciente: C.A.O. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mateus Leme - Interessado: D.F.C., M.F.C. - Relatora: DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONHECER PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2014. - *Maria Luíza de Marilac* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado através de defensor constituído, em favor de C.A.O., apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mateus Leme, no qual pretende a concessão da ordem, para que sejam declaradas ilícitas provas consistentes em correspondência interceptada

da paciente, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.

Sustenta a impetração, em síntese, que foram juntadas aos autos correspondências escritas trocadas entre a paciente e correu sem a devida autorização judicial para a sua interceptação, bem como sem ter sido oportunizada a ampla defesa, tendo em vista que as cartas foram juntadas em audiência.

Afirma que a interceptação se deu sem que houvesse indícios razoáveis de autoria ou participação da paciente em infração penal, bem como a decisão que deferiu a realização de diligências restou carente de fundamentação, fato que contraria o disposto no art. 5º da Lei 9.296/1996 bem como no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aduz que, não tendo sido produzida nos autos qualquer prova no sentido de que as cartas trocadas entre os acusados continham a esquematização de novos crimes, ou o induzimento de pessoas a mentirem, contendo apenas o que cada um falaria em juízo, não há razão de serem as mesmas juntadas aos autos.

Pugna pela concessão da ordem, para que sejam declaradas ilícitas as provas juntadas, consistentes nas correspondências interceptadas, com o consequente desentranhamento dos autos.

Pedido liminar por mim indeferido (f. 72-72-v.).

Informações prestadas pela autoridade indigitada coatora à f. 76.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (f. 79-82).

É o relatório.

No tocante ao pleito de desentranhamento das cartas interceptadas dos autos, “por não conterem qualquer esquematização de novos crimes”, verifico que tal questão não foi apreciada pelo Juízo primeiro. Nesse sentido, não tendo o impetrante formulado tal pedido perante o Juízo *a quo*, não pode este eg. Tribunal conhecê-lo, originariamente, sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, conheço parcialmente da impetração, somente em relação à alegação de ausência de fundamentação da decisão que determinou o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público.

Li atentamente as razões da impetração, as informações prestadas, a documentação acostada, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e entendo que, nesse quesito, a ordem deve ser denegada, pelos motivos que passo a expor.

É certo que a decisão que determinou a interceptação da correspondência da paciente, à f. 50, dispôs apenas: “Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público pelo que determino se oficie ao Diretor do Presídio como requerido”.

Não obstante, apesar do referido *decisum* não conter os motivos que ensejaram o deferimento da diligência, estes estão alinhavados na requisição ministerial

acolhida, por meio da qual é possível identificar motivos de fato e de direito concretos que justificaram a interceptação da correspondência (f. 49):

Na presente data chegou ao conhecimento do Ministério Público de Minas Gerais que o denunciado D.F.C. está instruindo as testemunhas a mentirem em juízo.

Com o fim de apurar a veracidade de tal informação, requeiro que o Diretor da Penitenciária de Juatuba-MG seja oficiado para informar e, se for o caso, apresentar alguma escrita de autoria do citado réu.

Dessarte, considerando que o ato judicial impugnado acolheu requerimento feito pelo Ministério Público, no qual são expressas as razões que justificam o feito, não há falar em constrangimento ilegal em virtude de ser imotivada a decisão, nem de ausência de amparo fático ou legal.

Ademais, é certo que, com a prisão, mesmo que cautelar, o indivíduo lhe tem cerceada uma série de direitos, devendo submeter-se ao conjunto de normas e regras que regem a administração penitenciária.

Nesse sentido, o preso, ainda que provisório, está sujeito aos ditames da Lei de Execuções Penais, também no que concerne à restrição de seu contato com o mundo exterior.

Assim, quanto às correspondências, dispõe a Lei 7.210/1984, em seu art. 41, *in verbis*:

Constituem direitos do preso:

[...]

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (grifei)

Como se vê, ao preso é garantido o direito de manter-se em contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita. Não obstante, tal direito poderá ser circunscrito pela própria administração penitenciária, mediante ato motivado do diretor do estabelecimento, sendo tal restrição, inclusive, prescindível de decisão judicial.

Ante todo o exposto, conheço parcialmente da impetração e, nesta extensão, denego a ordem.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e PAULO CÉZAR DIAS.

Súmula - CONHECERAM PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGARAM A ORDEM.

...